



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007844-18.2020.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada ADRIANA LIMA DE LARA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária/Apeação nº 1007844-18.2020.8.26.0152

Comarca de Cotia – 1ª Vara Cível

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelada: Adriana Lima de Lara

Voto nº 2275

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente – restabelecimento de benefício cessado indevidamente pelo INSS na via administrativa. Fato gerador que não se confunde com o acidente posterior sofrido pela obreira, e que justificou a implantação de outro benefício – auxílio-doença. Fatos geradores distintos das lesões – amputação parcial do 2º quirodáctilo direito, no nível da interfalangeana média, e luxação recidiva no ombro direito – que não obstam a percepção conjunta de auxílio-acidente e auxílio-doença. Procedência mantida.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 31/10/2019, data da indevida cessação do benefício, por parte da Autarquia.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores – Após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF.

JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. Remessa necessária não provida e apelação do INSS não provida.

Vistos.

Adoto o relatório da r. sentença (fls. 254/258) e acrescento que o pedido inicial foi julgado procedente para condenar a Autarquia a restabelecer a favor da autora o auxílio-acidente NB 188.458.974-7, desde o dia 31/10/2019 – data em que foi cessado na via administrativa –, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. A fixação dos honorários advocatícios foi relegada para a ocasião da liquidação do julgado. A MMª. Magistrada *a quo* não recorreu *ex officio*.

Recorre o INSS. Alega, em suma, que ocorreu a perda do objeto, pelo fato de ter havido a reativação administrativa do benefício. Apega-se à disposição contida no artigo 485, VI, do CPC, e argumenta que o protocolo de novo pedido administrativo implica em renúncia à pretensão anterior. Requer e objetiva, em síntese, a reforma da sentença, e a extinção do processo, sem o julgamento do mérito.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 297/301.

Os autos vieram conclusos a este Relator em 09/04/2025, em cumprimento à decisão exarada pela Corte Superior, em conflito de competência (fls. 347/353).

É o relatório.

Em que pese a MMª. Magistrada *a quo* não haver recorrido *ex officio*, a sentença foi proferida de forma contrária aos interesses da Autarquia, com resultado ilíquido, de modo que, nos termos do artigo 496, I, do CPC, e das Súmulas n.º 423 do Supremo Tribunal Federal e n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sujeita à remessa necessária.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça, em 10 de março de 2021, afetou os Recursos Especiais n.º 1.882.236/RS, n.º 1.893.709/RS e 1.894.666/SC, da relatoria do Min. Humberto Martins, selecionados como

representativos de controvérsia, para julgamento sob o rito dos repetitivos (Tema 1081), com o seguinte verbete: *“Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.”*

Pois bem. Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, cuja pretensão inicial consiste no restabelecimento de auxílio-acidente cessado pela Autarquia na via administrativa – NB 188.458.974-7. Acrescenta a exordial que a cessação do benefício se deu de forma indevida, tendo em vista que o auxílio-doença implementado posteriormente – NB 629.997.991-0 – decorre de fato gerador distinto, hipótese em que, segundo a autora, não existe vedação de cumulação dos benefícios.

Compulsando os autos, observa-se que, de fato, houve a concessão do auxílio-acidente NB 188.458.974-7 entre 19/04/2017 e 31/10/2019 (fls. 16) e, posteriormente, do auxílio-doença NB 629.997.991-0 no período de 24/10/2019 a 11/02/2020 (fls. 16). A interrupção do primeiro benefício se deu, portanto, logo após a implantação do segundo, o que vem a confirmar as informações trazidas pela autora.

A perícia foi realizada aos 24/06/2021, pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves (fls. 169/181), especializada em medicina do trabalho, medicina legal e perícias médicas. Foram apresentadas as seguintes conclusões:

“Pericianda portadora de seqüela funcional e anatômica em mão direita, após acidente do trabalho típico, evoluindo com amputação parcial do 2º quirodáctilo direito. Observar que a pericianda é destra.

É também portadora de limitação funcional do membro superior direito, resultado final cirúrgico do tratamento de luxação recidivante de ombro. esta considerada agravada pelas atividades laborais exercidas.

SEQUELAS DEFINITIVAS.

CONSIDERADA
INCAPACITADA PARCIAL E PERMANENTEMENTE.

SUGERE-SE A CONCESSÃO
DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE (B-94) A PARTIR DE
01/11/2019 (data da alta previdenciária)” (fls. 178).

De acordo com o laudo pericial, portanto, está elucidado que a autora é portadora de sequela na mão direita, decorrente de acidente de trabalho típico e, também, de limitação funcional do membro superior direito, enfermidade que, segundo a perita, foi agravada pelas atividades laborais exercidas. Tratando-se de fatos geradores distintos, cada qual justificou a concessão de benefício diverso pelo INSS, isto é, o acidente típico gerou a implantação do auxílio-acidente NB 188.458.974-7, e a enfermidade/doença ocupacional embasou a concessão do auxílio-doença registrado sob o n.º NB 629.997.991-0. O reconhecimento expresso pronunciado pela perita, no sentido de que se tratam de lesões/enfermidades causadas por eventos distintos, conduz à conclusão de que, de fato, inexistente óbice legal ao pagamento de ambos os benefícios.

Vale ressaltar, a própria Autarquia, nas razões recursais, admite que o auxílio-acidente foi indevidamente cessado, e que inclusive já o reativou. Logo, a discussão sobre referida questão é vista como superada, reconhecendo-se por legítima a pretensão deduzida na inicial, para fins de restabelecimento do benefício.

A alegação de perda do objeto, defendida pela Autarquia na apelação, não merece prosperar, tendo em vista que, até a prolação da sentença, não houve qualquer manifestação de sua parte, no sentido de se reconhecer a procedência da pretensão inicial e, conseqüentemente, anuir à reativação do auxílio-acidente. Note-se que, tanto na contestação (fls. 61/70), como nas razões finais (fls. 250/252), o INSS se limitou a requerer a improcedência do pedido inicial. Em momento algum expôs a sua concordância com o pedido de restabelecimento do

benefício. Apenas por ocasião da apelação é que foi trazida a informação de reativação do auxílio-acidente, a qual se recebe, no entanto, como notícia de cumprimento da determinação judicial exarada na sentença, não se confundindo com a suposta perda superveniente do objeto da ação.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, escoreita a data fixada pela MMª. Magistrada *a quo*, porquanto o auxílio-acidente de fato deve ser restabelecido desde a data da indevida cessação pelo INSS (31/10/2019, fls. 82).

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE n.º 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei n.º 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC n.º 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei n.º 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento

de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais n.º 4.952/85 e n.º 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111¹ do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”*

Atentando-se para a recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado n.º 912/2007, e visando a contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1007844-18.2020.8.26.0152**

Nome da parte segurada: **Adriana Lima de Lara**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **31/10/2019**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Registre-se que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

¹ “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária e **NEGO PROVIMENTO** à apelação do INSS.

MARCOS FLEURY
Relator